



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15559.000287/2007-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.426 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No caso, pode-se concluir ter havido recolhimento do imposto referente às competências objeto de lançamento. Assim, aplicável a tais períodos a regra do art. 150, §4º, do CTN, Desta forma, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 03/2003, deve-se declarar a decadência para os fatos geradores ocorridos até 02/1998.

SÚMULA CARF 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DILIGÊNCIA. DESPICIENDA. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS NOS AUTOS.

A conversão em diligência é medida excepcional, mostrando-se necessária apenas quando não for possível, pela análise dos documentos constantes dos autos, chegar a conclusão acerca da aplicação da lei, ou mesmo, que existam elementos apresentados que mereçam esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior (relator) e Patrícia da Silva. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor quanto à diligência a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 1005/2006, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), na sessão plenária de 23 de junho de 2006 (e-fls. 332 a 342). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

*EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DESPESAS COM
EDUCAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

Integram o salário de contribuição os valores correspondentes a despesa com cursos de capacitação e qualificação profissionais não extensivos a todos os empregados da empresa por contrariar o disposto no art. 28 § 9º alínea "t" da Lei nº 8.212/91.

Aa contribuição dos segurados é limitada à contribuição incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação

Decisão: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial por maioria, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Cientificada a contribuinte do Acórdão em 20/08/12 (e-fl. 351), esta apresentou, em 04/09/2012 (e-fls. 352), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009 (e-fls. 352 a 360 e anexos).

O recurso continha alegação de existência de divergência interpretativa quanto a duas diferentes matérias, a saber: a) incidência de contribuições sociais sobre o pagamento de auxílio educação e b) decadência, tendo porém só restado admitido quanto a esta última matéria decadencial, na forma de despachos de admissibilidade de e-fls. 391 a 394.

Alega-se, no pleito, quanto à matéria admitida, divergência em relação ao decidido por esta 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 18/10/10 no âmbito do Acórdão no. 9202-01.104.

Demanda a recorrente a aplicação da Súmula Vinculante STF nº. 08, entendendo que deveria prevalecer, conforme defendido no voto vencido, a regra prevista no art. 150, §4º. do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial referente às contribuições previdenciárias, fazendo com que os fatos geradores ocorridos anteriormente a 14/03/1998 estivessem decaídos. Assim, segue a recorrente, deveria o lançamento prosperar somente quanto ao período de abril de 1998 a dezembro de 1998.

Encaminhados os autos à PGFN, para fins de ciência em 24/06/2014 (e-fl. 399), esta apresenta, em 25/06/2014 (e-fl. 405), contrarrazões de e-fls. 400 a 404, onde:

a) Inicialmente, defende que o recurso não deva ser conhecido, por ter objeto a rediscussão do conjunto probatório;

b) Defende que a tese da recorrente viola o decidido nos Recursos Especiais Repetitivos 973.733/SC, 962.379/RS (ambos de observância obrigatória a partir do disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF) e, ainda, a moldura jurisprudencial consolidada nas Súmulas CARF de nºs. 10, 72, 78 e 99.

Requer, assim, que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade e indicação de divergência, o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade.

Ainda a propósito, cediço que, a partir do disposto no art. 67, § 3º. do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009 (vigente à época de interposição do recurso), somente terá seguimento o recurso quanto à matéria prequestionada.

A respeito do tema prequestionamento, entendo, em linha com a Súmula STJ nº. 211, restar o referido requisito cumprido somente quando a questão jurídica (ou, mais propriamente, a categoria jurídica) que se elege como matéria recorrida tenha sido objeto de análise pela decisão recorrida, seja quando da decisão originalmente prolatada, seja, ainda, quando da posterior decisão integrativa proferida em sede de embargos declaratórios, admitidos e acolhidos. A propósito:

REsp 1.390.617/SC

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE FORNECER BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENOR DE IDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL, LACRADAS E EXCLUÍDAS EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RCL 12.484/DF. INSUBSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA E SUBSEQUENTE CONDENAÇÃO DELA DECORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

1. Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão do acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida na instância a quo (prequestionamento implícito). (grifei).

(...)

REsp 1.283.930/SC

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. (grifei)

2. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)"

Súmula STJ 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Feita tal digressão, atenho-me agora especificamente ao caso em questão.

No caso em questão, conforme inclusive mencionado pelo despacho de admissibilidade em sua e-fl. 392, a matéria decadencial foi realmente ventilada em sede de voto divergente vencido no âmbito do Acórdão nº. 9202.001.104. Tal fato mostra ter o Colegiado se debruçado sobre o tema, restando cumprido assim o requisito de prequestionamento da matéria.

Assim, convergindo com o exame de admissibilidade de e-fls. 391 a 394, voto por conhecer do Recurso Especial e passo à análise de mérito.

De se notar, para fins do deslinde da questão, a vinculação deste CARF às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça quando submetidas ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015:

RICARF

Art. 62. (...)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, ainda que se admita que a questão relativa à contagem do prazo decadencial é bastante tormentosa (daí a adoção de diversas interpretações relativas à matéria no âmbito deste Conselho), de se reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, recentemente pacificou, sob a sistemática de recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a regra do art. 150, §4º, do CTN só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, I nos demais casos.

Reproduz-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, devidamente submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo, assim, referido *decisum*, repita-se, de observância obrigatória neste CARF, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015. Reza a decisão :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra

da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Desta forma, ao adentrar o mérito da questão, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733/SC supra, no sentido de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso em questão, uma vez afastada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, deve-se verificar se há pagamento realizado pelo contribuinte para as contribuições previdenciárias objeto de lançamento, de forma a se concluir pela correção da aplicação ou não do art. 173, I, do CTN, para fins contagem do prazo decadencial na situação sob análise.

Ou seja, está a se tratar, aqui, de contribuições devidas à Seguridade Social, decorrentes do pagamento de valores de auxílio-educação, não declaradas em GFIP, se tratando, aqui, assim, de parcelas extra-folha.

Todavia, não se pode detectar, a princípio, mesmo após consulta detalhada aos autos, se houve ou não recolhimento relativo a outras rubricas para os fatos geradores objeto de lançamento quanto às competências em litígio, a saber, de 12/1997 a 02/1998, uma vez que o lançamento se refere exclusivamente a rubricas não declaradas. Uma vez cientificado o lançamento em 14/03/03 (e-fl. 112), ainda que se adote para fins de contagem decadencial o disposto no art. 173, I do CTN, estariam alcançadas pela decadência todas as competências anteriores a 11/1997 (inclusive).

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência, a ser realizada pela autoridade preparadora, de forma a que sejam obtidas as GFIPs e os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias realizados pela autuada para as competências de 12/1997 a 02/1998, discriminando-se por rubricas e por espécie (segurados, empresa, SAT/RAT e terceiros) os valores declarados e recolhidos.

Entendo que somente a partir de tais elementos, poderá esta Turma concluir, de forma definitiva e com plena convicção, acerca da possibilidade de aproveitamento ou não dos pagamentos realizados para fins de aplicação do REsp 973.733/SC na contagem do prazo decadencial *in casu*, inclusive a partir do teor da Súmula CARF nº. 99, que regra especificamente o aproveitamento de pagamentos efetuados em rubricas distintas, *verbis*:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Todavia, uma vez vencido na referida proposta de conversão, faço notar que, acedendo à argumentação adotada pelo voto vencedor, verifico a razoabilidade da conclusão de que, através de prova indireta, a menos de erro incorrido pela autoridade lançadora, uma vez considerados os elementos de e-fls. 26 a 37, pode-se considerar ter havido antecipação de recolhimento para os períodos de 12/1997 até 02/1998.

Assim, vencido quanto à proposta de diligência, voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a fim de que se aplique na contagem do prazo decadencial o art. 150, §4º. do CTN, devendo-se, destarte, declarar a decadência para todos os fatos geradores ocorridos até 02/1998 (inclusive).

È como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada.

Peço licença ao ilustre conselheiro relator, para divergir do seu entendimento com relação a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Entendo que a conversão em diligência é medida excepcional, apenas quando não for possível, pela análise dos documentos constantes dos autos, chegar a conclusão acerca da aplicação da lei, ou mesmo que existam elementos apresentados que mereçam esclarecimentos.

No caso da decadência, deve o julgador apreciar as peças constantes nos autos, que podem levar a convicção de existência ou não de recolhimentos, e caso sejam identificadas guias, descrever em seu voto os fundamentos de sua decisão.

Para solução da presente lide, a apreciação do relatório fiscal nos leva a uma primeira constatação primordial, qual seja, a de que, na presente NFLD, foram lançadas apenas as contribuições dos segurados empregados, já que a empresa detinha, em princípio a condição de isenta, referentes ao benefício de concessão de cursos de pós-graduação a alguns funcionários. Essa questão encontra-se claramente identificada no Relatório fiscal, item 4, às fls. 85. Conforme trecho que segue:

2. O presente relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD e se refere às contribuições previdenciárias dos segurados empregados. As contribuições a cargo da empresa e as destinadas a terceiros (outras entidades) não foram constituídas, uma vez que a mesma encontra-se em gozo de isenção de que trata o artigo 55 da Lei 8.212/81. Em momento oportuno, se a isenção ora gozada for cancelada, o crédito correspondente à cota patronal deverá ser constituído.
3. A empresa foi cientificada do procedimento de fiscalização, através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF. Foram emitidos os seguintes Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD: em 11/04/2002, 19/04/2002, 21/05/2002, 25/06/2002, 09/07/2002, 02/08/2002, 27/08/2002, 11/09/2002, 28/09/2002 e 11/10/2002. O trabalho teve amparo nos seguintes Mandados de Procedimentos Fiscais - MPF: nº 00013280 e seus Complementares 01, 02 e 03. Os TIAD foram recepcionados pelos Srs. Gilberto da Graça C. Filho e José Luiz Lordello, Assessores Jurídico e Financeiro, respectivamente.
4. O crédito previdenciário, ora constituído, refere-se aos descontos da parte dos segurados em virtude do pagamento de cursos de pós-graduação a alguns funcionários. De acordo com informações verbais dadas pelo assessor financeiro, Sr. José Luiz Lordello, a escolha dos funcionários que realizam os cursos é feita pelos chefes dos setores. Se o chefe acha que determinado funcionário tem maior capacidade profissional, esse é o escolhido. Dessa forma, nem todos os funcionários têm acesso a realização desses cursos, o que caracteriza parcela de salário-de-contribuição, visto o que estabelece o artigo 28, § 9º, alínea 't':

Assim, apenas com o objetivo de esclarecer, tratando-se de NFLD de diferenças apurados pelo pagamento de salários indiretos, em desconformidade ao art. 28, §9º

da lei 8212/90, como extraído dos autos, no relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito, não constam créditos considerados.

A teor da tese esboçada pelo ilustre relator e do contido na súmula CARF nº 99, resta-nos identificar se, em se tratando de rubricas, ou seja, salários indiretos, se o sujeito passivo promoveu o recolhimento antecipado (parcial) de contribuições previdenciárias sobre o salário de contribuição desses segurados.

Dessa forma, devemos identificar se nos autos encontramos Guias de recolhimento para as mesmas competências, em relação ao mesmo fatos gerador, qual seja, contribuição do segurados empregados.

Novamente, debruçando-me sobre os autos, é possível identificar às fls. 23 a 34 - GRR - Guias de recolhimento registradas no Sistema da Previdência Social. Essas guias são automaticamente extraídas quando se inicia um procedimento fiscal, e no levam a convicção de existência antecipada de recolhimento parcial da contribuição previdenciária de segurados, posto que, a empresa em se considerando isenta, apenas estava obrigada a fazer essa contribuição.

Isto, posto, essas são as razões pelas quais estendo ser despicienda a conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira